AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941434 - SP(2025/0182431-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	RAUL CANAL - DF010308
		WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529
		LETÍCIA SUAID ANCHESCHI - SP356750
		RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
AGRAVADO	:	GABRIELLY SOARES DOS REIS
ADVOGADOS	:	DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
		ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE PACIENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PRONTUÁRIO MÉDICO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide a controvérsia de modo integral e fundamentado, não sendo obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados.

2. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova em desfavor da operadora de plano de saúde, no que tange à apresentação de prontuários e outros documentos médicos, alinha-se

Documento eletrônico VDA54071678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 13:52:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 4a7bae71-44a0-43ba-a69e-bf497d049e38

à jurisprudência do STJ, que reconhece a hipossuficiência técnica do consumidor e a maior facilidade da fornecedora na obtenção da prova. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A condenação fundamentada na teoria da perda de uma chance, decorrente da falha no dever de cuidado e documentação (prontuários ilegíveis e ausentes), não afasta a análise da responsabilidade subjetiva, mas a direciona para a conduta negligente que reduziu as chances de cura. A revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de nexo causal entre a conduta e a perda da chance é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Pretender a redução do valor fixado a título de danos morais somente é possível em recurso especial quando o montante se mostra irrisório ou exorbitante. Não sendo essa a hipótese dos autos, a revisão do *quantum* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a incidência da Súmula 7/STJ, impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54071678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 13:52:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 4a7bae71-44a0-43ba-a69e-bf497d049e38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941434 - SP (2025/0182431-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	RAUL CANAL - DF010308
		WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529
		LETÍCIA SUAID ANCHESCHI - SP356750
		RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
AGRAVADO	:	GABRIELLY SOARES DOS REIS
ADVOGADOS	:	DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
		ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE PACIENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PRONTUÁRIO MÉDICO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide a controvérsia de modo integral e fundamentado, não sendo obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados.

2. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova em desfavor da operadora de plano de saúde, no que tange à apresentação de prontuários e outros documentos médicos, alinha-se à

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

jurisprudência do STJ, que reconhece a hipossuficiência técnica do consumidor e a maior facilidade da fornecedora na obtenção da prova. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A condenação fundamentada na teoria da perda de uma chance, decorrente da falha no dever de cuidado e documentação (prontuários ilegíveis e ausentes), não afasta a análise da responsabilidade subjetiva, mas a direciona para a conduta negligente que reduziu as chances de cura. A revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de nexo causal entre a conduta e a perda da chance é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Pretender a redução do valor fixado a título de danos morais somente é possível em recurso especial quando o montante se mostra irrisório ou exorbitante. Não sendo essa a hipótese dos autos, a revisão do *quantum* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a incidência da Súmula 7/STJ, impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERMED SAÚDE LTDA. (SERMED) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Desembargador Márcio Boscaro, assim ementado (e-STJ, fls. 552/553):

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. Alegação de falhas na prestação de serviços médicos, das quais decorreram o falecimento da mãe da apelante. Sentença de improcedência. Irresignação. Cabimento. Prova pericial inconclusiva, em razão de prontuários com redação ilegível e da falta de documentação. Constatação, baseada em provas documentais e nos apontamentos do perito, de que o tratamento dispensado foi incompatível com a gravidade*

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

do quadro de saúde apresentado. Apelada que não logrou êxito em comprovar a observância das boas práticas médicas. Conduta mais diligente que poderia ter prevenido o óbito da vítima. Responsabilidade configurada, aplicando-se ao caso a teoria da perda de uma chance. Ocorrência de danos materiais e morais, dado o precoce falecimento da mãe da apelante. Reparação material que deve tomar por base o último salário percebido pela vítima, que exercia atividade remunerada. Verbas, porém, que devem sofrer redução, em virtude da aplicação da aludida teoria. Pensão devida até que a apelante complete 25 anos. Inclusão do 13º salário, das férias remuneradas acrescidas de um terço e do FGTS no cálculo da indenização. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Reparação a título de danos morais fixada em R$ 100.000,00. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração de SERMED foram rejeitados (e-STJ, fls. 749-755).

Nas razões do agravo, SERMED apontou (1) que a decisão de inadmissibilidade equivocou-se ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é a revaloração jurídica de fatos já delineados, especialmente quanto à incidência dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional) e ao ônus da prova do art. 373 do CPC, sem necessidade de revolvimento probatório (e-STJ, fls. 788-796); (2) que houve violação dos arts. 373 do CPC, 14, § 4º, do CDC e 186, 403, 927, 944 e 951 do CC, por imputar ao plano de saúde ônus probatório indevido sobre prontuários sob guarda de terceiros e por aplicar equivocadamente a teoria da perda de uma chance, com quebra do nexo causal em caso fortuito (e-STJ, fls. 792-797); (3) que a inadmissibilidade pela alínea *c* foi indevida, pois demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico sobre guarda de prontuário médico, requisitos da perda de uma chance e *quantum* dos danos morais (e-STJ, fls. 798-801).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SERMED apontou **(1)** violação dos arts.

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por omissão/contradição no acórdão recorrido quanto a argumentos centrais da defesa, inclusive sobre guarda e legibilidade de prontuários, terapêutica instituída (suporte de O2, heparina e fondaparinux) e encaminhamentos; **(2)** violação do art. 373 do CPC, por indevida imputação do ônus probatório sobre prontuários não acessíveis ao plano de saúde e ausência de inversão do ônus da prova em saneador; **(3)** violação do art. 14, § 4º, do CDC e dos arts. 186, 403, 927 e 951 do CC, sustentando responsabilidade subjetiva quanto a atos médicos, inexistência de culpa, caso fortuito (TEP pós-operatório) e quebra do nexo causal; **(4)** violação do art. 944 do CC, requerendo redução dos danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ante culpa, no máximo, levíssima, e desproporção do *quantum*; **(5)** dissídio jurisprudencial (alínea *c*) quanto à guarda de prontuário médico pelas operadoras e à impossibilidade de impor ao plano sua apresentação; aos requisitos da perda de uma chance em erro médico e ao nexo causal em TEP; e aos parâmetros do dano moral em hipóteses de perda de uma chance.

Houve apresentação de contrarrazões por GABRIELLY SOARES DOS REIS (e-STJ, fls. 762-778).

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de indenização por alegado erro médico, proposta pela filha da paciente falecida após procedimento ortopédico decorrente de acidente de trânsito. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, destacando que o laudo pericial do IMESC foi inconclusivo pela ilegibilidade de prontuários e ausência de prescrições, que a hipótese de tromboembolismo pulmonar pós-cirúrgico é possível em pacientes de alto risco e que a conduta observou boa prática, com monitoramento, transferência e anticoagulação, inexistindo elementos seguros de culpa (e-STJ, fls. 586/587). Em apelação, o Tribunal estadual reformou a sentença, assentando, com base em documentos e respostas do perito, que o tratamento foi incompatível com a gravidade do quadro: houve demora no transporte entre 15h30 e 18h10 e permanência por horas em ambulatório até 00h01, agravamento do estado, ausência de intubação em insuficiência respiratória, administração de heparina sem evidências de três doses diárias habituais e agendamento de Angio CT para o dia seguinte, além de prontuários incompletos e ilegíveis, aplicando a teoria da perda de uma chance e condenando ao pagamento de pensão mensal reduzida (R$ 436,00 – quatrocentos e trinta e seis reais) até 25 anos, com 13º, férias + 1/3 e FGTS, constituição de capital, e danos morais de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com atualização e juros de 1% ao mês da citação (e-STJ, fls. 554-557, 562-578). Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 749-755).

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

(1) Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC

De início, analiso a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

SERMED sustenta que o acórdão proferido pelo TJSP padece de omissão e contradição, pois não teria enfrentado argumentos centrais de sua defesa. Aponta, especificamente, a ausência de manifestação sobre a guarda e a legibilidade dos prontuários, a terapêutica instituída (incluindo o uso de suporte de O2, heparina e fondaparinux) e os encaminhamentos dados à paciente.

Contudo, a pretensão não merece acolhida.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o TJSP, embora tenha decidido de forma contrária aos interesses da parte, fundamentou sua conclusão de maneira clara e suficiente. A Corte paulista assentou sua decisão na premissa de que a falha na prestação dos serviços médicos resultou caracterizada justamente pela impossibilidade de avaliar a correção dos procedimentos adotados, em razão da má qualidade dos registros.

Conforme se extrai da própria fundamentação do julgado, o TJSP consignou que:

> *devido à existência de inúmeros trechos dos prontuários médicos redigidos de forma ilegível e à ausência de apresentação das prescrições médicas e documentação médico-legal relacionadas aos atendimentos prestados, não é possível avaliar com precisão a adequação do tratamento dispensado à paciente* (e-STJ, fls. 554/556).

O Tribunal concluiu que: *não restou evidenciado nos autos que a paciente tenha recebido tratamento compatível com a gravidade de seu estado"* e que, "*diante da falta de documentos e da existência de prontuários redigidos de forma ilegível, restou patente que ela não se desincumbiu desse ônus, forçoso reconhecer ocorrência de falha na prestação dos serviços médicos* (e-STJ, fls. 556).

Dessa forma, o TJSP considerou, sim, as questões relativas à terapêutica e ao acompanhamento da paciente, concluindo que a deficiência dos prontuários impedia uma análise precisa sobre a adequação dos atos médicos. A decisão não foi omissa, ao contrário, estabeleceu um nexo direto entre a ilegibilidade e a incompletude dos documentos e a caracterização da falha no serviço. O fato de o julgado não ter rebatido, ponto a ponto, cada um dos argumentos da defesa, não configura negativa de prestação

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

jurisdicional, uma vez que a fundamentação adotada foi suficiente para o deslinde da controvérsia.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou os temas suscitados, apenas decidindo em sentido contrário ao pleito da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.*
>
> *4.* **Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.**
>
> *5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.*
>
> *6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.*
>
> *7. Não há erro material, uma vez que não se constatam lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.*
>
> *8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.*

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem destaques no original)

(2) Violação do art. 373 do CPC

No que tange à alegada violação do art. 373 do Código de Processo Civil, SERMED sustenta que o TJSP lhe imputou indevidamente o ônus de produzir prova sobre prontuários médicos aos quais não teria acesso, além de questionar a ausência de uma decisão saneadora específica que determinasse a inversão do ônus probatório.

Tais alegações, contudo, não procedem.

O acórdão recorrido consignou que:

> *considerando que* ***caberia à apelada demonstrar que a prestação dos serviços correspondeu aos protocolos médicos recomendados e que, diante da falta de documentos e da existência de prontuários redigidos de forma ilegível, restou patente que ela não se desincumbiu desse ônus,*** *forçoso reconhecer ocorrência de falha na prestação dos serviços médicos* (e-STJ, fls. 556 – grifos acrescidos).

Ao assim decidir, o TJSP não afrontou a legislação federal, mas aplicou corretamente o direito em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Observa-se que o acórdão registrou ser incumbência da SERMED comprovar que a prestação dos serviços observou o protocolo médico alegado, ônus do qual não se desonerou. Não houve, propriamente, inversão do ônus probatório, mas apenas a exigência de que a demandada demonstrasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ademais, a relação entre o paciente e a operadora de plano de saúde é de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Em casos de alegado erro médico, a vulnerabilidade técnica do consumidor é manifesta, justificando a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A operadora, como parte da cadeia de fornecimento e gestora da rede credenciada, tem o dever de garantir a qualidade e a documentação adequada dos serviços prestados, não podendo se eximir de sua responsabilidade transferindo ao consumidor o ônus de produzir prova de difícil ou impossível acesso.

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

A jurisprudência desta Corte reconhece que o ônus probatório deve recair sobre a parte que possui melhores condições de produzir a prova, em aplicação da teoria da distribuição dinâmica. No caso, a operadora de saúde, ainda que não detenha a posse direta dos prontuários, possui maior facilidade em obtê-los com o hospital credenciado do que com a parte autora.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ERRO MÉDICO. PARTO REALIZADO EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. USO DE FÓRCEPS. LESÕES CAUSADAS NA RECÉM-NASCIDA. CASO EM QUE SE VERIFICA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA NA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por menor então impúbere em desfavor do Hospital Santa Lúcia e do Município de Belo Horizonte, com o fim de obter reparação pelos danos estéticos e morais que alega ter sofrido em razão de falha médica durante a realização de seu parto. 2. A sentença de piso julgou procedente o pedido, tendo sido reformada pelo Tribunal estadual, que concluiu pela ausência das provas necessárias à demonstração do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos alegados (moral e estético). 3. A* ***jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a distribuição do ônus probatório é regra dinâmica que deve ser interpretada conforme o caso concreto, devendo o referido ônus recair sobre a parte que tiver melhores condições de produzir a prova. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a parte autora deixou de apresentar documento que se encontra em poder do hospital onde ocorreu o nascimento. Contudo, o fato de não ter alegado eventual óbice do nosocômio em fornecer a documentação não afasta a possibilidade de os réus produzirem a aludida prova, sendo certo que possuem maior facilidade não apenas na obtenção e juntada do prontuário médico, mas também na indicação das testemunhas que tenham participado do procedimento hospitalar. 5. Ademais, a configuração do alegado erro médico na condução do parto pode demandar a juntada de documentos outros cuja necessidade pode passar despercebida pela parte autora, que não detém conhecimentos técnicos para aferir a pertinência com os fatos a serem provados.*** *6. Recurso especial provido.*
> (REsp 1.921.573/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Julgamento: 15/2/2022, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/0/2022 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

Dessa forma, a decisão do TJSP está em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, rever a conclusão sobre a quem caberia a facilidade de produção da prova ou sobre a efetiva ausência de decisão sobre a inversão do ônus demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não há que se falar em violação do art. 373, do CPC.

(3) Violação do art. 14, § 4º, do CDC e dos arts. 186, 403, 927 e 951 do CC

SERMED sustenta, em síntese, que a responsabilidade civil em atos médicos é de natureza subjetiva, o que exigiria a comprovação de sua culpa. Afirma, ainda, a inexistência de conduta culposa e a ocorrência de caso fortuito, consubstanciado em um tromboembolismo pulmonar (TEP) pós-operatório, o que configuraria a quebra do nexo de causalidade e afastaria o dever de indenizar.

A irresignação, no entanto, não merece prosperar.

O TJSP não desconsiderou a natureza subjetiva da responsabilidade médica. Na verdade, a condenação não se deu pela afirmação de um erro técnico específico no tratamento, mas sim pela aplicação da teoria da perda de uma chance. O fundamento central do acórdão foi a constatação de uma falha grave no dever de cuidado e de documentação, que impossibilitou a própria verificação da adequação dos procedimentos médicos adotados.

Conforme consta do julgado:

> *embora não se pudesse afirmar, de forma inequívoca, que, uma vez submetida ao adequado tratamento, o evento 'morte' não teria ocorrido, não era possível desprezar que uma conduta médico-hospitalar mais diligente seria um fator coadjuvante relevante na possível melhora ou mesmo cura da patologia que afligia a paciente* (e-STJ, fls. 556).

A Corte paulista entendeu que a negligência, manifestada nos prontuários ilegíveis e na ausência de documentos essenciais, retirou da paciente uma chance real e séria de obter um resultado mais favorável.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a falha no dever de documentação adequada pode, por si só, configurar a conduta culposa e o nexo de causalidade no âmbito da teoria da perda de uma chance. A omissão no preenchimento do prontuário revela uma quebra do dever de cuidado que, em última análise, prejudica ou elimina a possibilidade de defesa do próprio profissional e, principalmente, a chance de recuperação do paciente.

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) qual a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico), se objetiva ou subjetiva, no caso dos autos, e (ii) se há nexo de causalidade entre o resultado (sequelas neurológicas graves no recém-nascido decorrentes de asfixia perinatal) e a conduta do médico obstetra que assistiu o parto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes. 3. O nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, segundo a teoria da causalidade adequada, em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado. 4.* ***No caso em apreço, a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado do prontuário revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado para com a paciente, descurando-se de deveres que lhe competiam e que, se observados, poderiam conduzir a resultado diverso ou, ainda que o evento danoso tivesse que acontecer de qualquer maneira, pelo menos demonstrar que toda a diligência esperada e possível foi empregada, podendo o profissional inclusive valer-se desses mesmos registros para subsidiar a sua defesa****. 5. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.698.726/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 1º/6/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 8/6/2021 – sem destaques no original)

As alegações de inexistência de culpa e de ocorrência de caso fortuito (TEP) demandam uma reanálise do conjunto fático-probatório a fim de infirmar a conclusão do TJSP de que houve falha no dever de cuidado. Tal procedimento, contudo, é vedado em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

Portanto, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto, porquanto prequestionada a matéria, mas não merece provimento, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, e a revisão de suas premissas fáticas encontra óbice sumular.

(4) Violação do art. 944 do CC

SERMED pleiteia a redução do valor fixado a título de danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), argumentando que sua culpa foi, no máximo, levíssima, e que o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido pelo TJSP (e-STJ, fls. 611), seria desproporcional.

A pretensão não se sustenta.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses nas quais o valor se mostre irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em tela. O TJSP, ao fixar a indenização, levou em consideração as particularidades do caso, notadamente a falha na prestação do serviço que resultou na perda de uma chance de cura ou sobrevida da paciente, culminando em seu falecimento.

Considerando a gravidade do evento danoso (óbito), o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não se revela manifestamente excessivo, estando, inclusive, aquém dos parâmetros que esta Corte costuma admitir em casos de dano morte. A análise da extensão da culpa, para classificá-la como "levíssima", e a aferição da proporcionalidade da condenação demandariam, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. ALTA MÉDICA QUE CONTRIBUIU DE FORMA IMPORTANTE PARA O FALECIMENTO DA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento. 2. A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII). 3. A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do*

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

> *conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ). 4.* ***O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou excessivo, o que não restou configurado na espécie. 5. Agravo interno não provido.***
> (AgInt no AREsp 1.649.072/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 10/8/2020, QUARTA TURMA, DJe 13/8/2020)

Dessa forma, para alterar a conclusão do TJSP e acolher a tese de desproporcionalidade do valor, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto.

(5) Dissídio jurisprudencial

Por fim, analiso o recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, no qual SERMED aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

A admissão do recurso por este fundamento exige o cumprimento de requisitos formais rigorosos. Não basta a simples transcrição de ementas dos julgados apontados como paradigmas; é imperiosa a realização do cotejo analítico, demonstrando-se a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência na interpretação da lei federal, o que não ocorreu na espécie. A parte recorrente não realizou a devida demonstração analítica das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso por este fundamento.

Ainda que superado tal óbice formal, o que se admite apenas para argumentar, a irresignação não prosperaria.

No que tange à guarda e apresentação dos prontuários, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento em relações de consumo, aplicando a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Quanto aos demais temas – requisitos da perda de uma chance, nexo causal e parâmetros para o dano moral –, a análise da suposta divergência é inviável. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias em cada um desses pontos baseou-se nas particularidades do conjunto fático-probatório de cada processo. Aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas para constatar a divergência na solução jurídica demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

Assim, seja pelo vício formal na interposição, que não demonstrou o dissídio nos moldes legais e regimentais, seja pela incidência dos óbices sumulares, não se pode conhecer do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GABRIELLY SOARES DOS REIS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA53782336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:10
Código de Controle do Documento: 2349eba7-4b6d-460e-a640-294313d898a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.941.434 / SP

Número Registro: 2025/0182431-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002135620178260466

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: RAUL CANAL - DF010308
	WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529
	RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
	LETÍCIA SUAID ANCHESCHI - SP356750
AGRAVADO	: GABRIELLY SOARES DOS REIS
ADVOGADOS	: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
	ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA54007439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:51:41
Código de Controle do Documento: 7d9b996e-de47-4e0d-916e-57aa59425c34

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:51:41
Código de Controle do Documento: 7d9b996e-de47-4e0d-916e-57aa59425c34